

Certidão de adimplemento do dever de prestar contas de gestão

Certifico para os devidos fins que o Sr (a). **DIOGO NOVAES FORTES**, responsável pelas contas da unidade jurisdicionada **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** referentes ao exercício de **2019**, encontra-se **ADIMPLENTE** com o dever de prestar contas de gestão, nos termos do art. 7º da IN 004/2015.

Esta certidão é válida por 30 dias, podendo, a qualquer tempo, ser emitida nova certidão por intermédio do site <https://www3.tce.rr.leg.br:8443/roiracontas/>

Boa Vista, 06 de Julho de 2020

(Assinado eletronicamente)

ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR

Art. 7º. Para fins de certidão de adimplemento quanto ao dever de prestar contas, serão observados os seguintes casos:
(...)
I - documentação completa, apresentada até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência, o responsável será considerado adimplente;
II - documentação completa, apresentada após esse prazo, porém, no decorrer do prazo previsto no inciso II do artigo anterior, o responsável também será considerado adimplente, sem prejuízo da caracterização da intempestividade aferida por ocasião da elaboração do relatório de auditoria, na hipótese do processo ter sido autuado;
III - documentação completa, apresentada a partir do 16º dia após a data do recebimento da intimação prevista no inciso II do art. 6º desta Resolução, ainda assim o responsável será considerado adimplente, desde que seja protocolada antes da instauração da tomada de contas especial, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo 6º desta norma, cuja aferição da intempestividade será efetuada nos termos do inciso anterior.
§ 1º. Quando for aplicada a regra do § 2º do art. 192 do RITCERR, a intempestividade, se for o caso, será apontada em relatório preliminar emitido pela unidade de controle externo, ensejando, pois, na autuação das contas, cuja apuração dar-se-á nos próprios autos.
§ 2º. No caso de, até o dia 31/3, o responsável apresentar a documentação faltante ou adequar os documentos às regras da IN 005/2014, as contas serão enquadradas na situação do inciso I.
§ 3º. Quando o responsável, mesmo tendo sido intimado, não fornecer ao TCE a documentação faltante no prazo fixado no inciso II do art. 6º desta Resolução, as contas serão consideradas não prestadas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar N° 006/94, sujeitando-se, ainda, o responsável, à multa prevista no inciso V do art. 63, do mesmo diploma legal.

